



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000268-38.2024.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante DATA ILHA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30247/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1000268-38.2024.8.26.0247

APELANTE: DATA ILHA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA

APELADA: MUNICÍPIO DE ILHABELA

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Ilhabela – ITBI – Decadência – Transcurso do prazo do art. 23 da Lei 12.016/09 – Mandamus repressivo – Súmula nº 632 do STF – Insurgência da impetrante voltada a desconstituir o lançamento – – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DATA ILHA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA em face de ato coator praticado pelo ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHA BELA E PELA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA em relação à exigência de ITBI sobre a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob nº 4358 e objeto do cadastro nº 270.2000.0080, o qual foi incorporado ao patrimônio da impetrante em virtude de Alteração do Contrato Social. Em resumo, a impetrante busca a concessão da segurança para que seja reconhecida a isenção do recolhimento de ITBI.

Nos termos da sentença de fls. 222/225, a ação mandamental foi extinta em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado em 20/02/2024, ou seja, quase 3 anos depois do lançamento do tributo e da ciência inequívoca do impetrante quanto a sua ocorrência.

Inconformada, recorre a impetrante às fls. 230/237. Alega que o prazo decadencial de 120 dias não é aplicável ao caso, pois a

discussão não se refere ao lançamento tributário em si, mas à exigência do ITBI na integralização de capital social. Sustenta que a imunidade tributária para o ITBI é uma garantia constitucional e, por isso, não se submete a prazos decadenciais, reforçando que a interpretação restritiva do prazo decadencial não pode impedir o exercício do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Pede a reforma da sentença para que o mandado de segurança seja julgado procedente.

O Município apresentou contrarrazões às fls. 247/251. Em síntese, requer a manutenção da sentença, alegando que o suposto ato coator ocorreu no ano de 2021, quando a impetrante apresentou pedido administrativo pleiteando imunidade tributária, enquanto o mandado de segurança foi impetrado somente 3 anos depois.

É o relatório.

Segundo o art. 23 da Lei 12.016/09: *“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.

A lei foi clara em estabelecer que o *“direito [...] extinguir-se-á”*, ou seja, que o direito fundamental de impetrar mandado de segurança para proteger direito líquido e certo etc. (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), depois de decorrido o prazo de 120 dias, estará extinto. Trata-se, portanto, de prazo decadencial, pois a decadência, diferentemente da prescrição, elimina o próprio direito, e não a mera pretensão de seu exercício.

Nesse sentido, o STF, há mais de 20 anos, aprovou a Súmula 632, que afirma *“constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”*, eliminando, num único ato, as dúvidas sobre a constitucionalidade do prazo para impetração do mandado de segurança e sobre a natureza desse prazo, a partir de então, unanimemente reconhecido como decadencial. Disso decorre, como postulado geral, que o prazo para a impetração do mandado de segurança

não está sujeito a causas interruptivas ou suspensivas.

Ademais, a despeito do esforço argumentativo, não se pode ignorar que a ocorrência da decadência encontra respaldo na alegação da própria impetrante. Basta a análise da inicial para verificar que se busca, na verdade, afastar a validade do lançamento efetivado. Transcrevo os trechos da petição inicial:

Conforme se verifica em sua última alteração e consolidação do Contrato Social da Impetrante (doc. 1), em 14 de outubro de 2020, a impetrante integralizou uma casa residencial na Avenida Professor Malaquias de Oliveira Freitas, nº 375, Bairro Barra Velha, no município de Ilhabela-SP, CEP 11.630-000, conforme matrícula imobiliária nº 4358 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP, consoante se verifica cláusula 3º: [...]

Para que fosse possível a averbação na matrícula do imóvel, o Cartório de Registro de Imóveis exige a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ou certidão de isenção emitida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

A impetrante, então, adentrou com Processo Administrativo nº 13447/2021 (doc. 2), visando a transferência do nome e a isenção do ITBI por integralização de capital. Após análise da Advocacia Geral do Município (fls. 25, 26 do processo administrativo anexo), foi negada a imunidade tributária.

Basta a leitura dos pedidos para que se extraia a natureza repressiva pretendida pela parte. Destaca-se, ainda, que toda a fundamentação exposta na inicial aponta o lançamento ocorrido em 17/02/2021 como ato coator (fls. 33). O próprio processo administrativo foi iniciado para afastar o lançamento do ITBI e teve início em 06/12/2021 (fls. 31).

Assim, louvável o esforço argumentativo da impetrante, mas o caráter repressivo do presente *mandamus* é expresso e, mais do que isso, o ato coator está efetivamente materializado pelo lançamento tributário, realizado em fevereiro de 2021.

O ajuizamento da ação mandamental ocorreu somente em **20/02/2024**, quando já escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Outrossim, ainda que se considerasse como ato

coator o **indeferimento do pedido de reconsideração proferido pela autoridade coatora em 10/03/2022** (fls. 74), momento em que o ato coator foi definitivamente mantido, ainda assim teria se consumado a decadência.

É o entendimento sedimentado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IPTU. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REMESSA DO CARNÊ DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. RESP 1.111.124/PR (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). SÚMULA 397/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Quanto à decadência do direito de requerer Mandado de Segurança, afirmou o Tribunal de origem que, embora não se saiba a data exata das notificações de lançamento, presumem-se realizados os atos em janeiro de 2003, de 2004 e de 2005, já que o vencimento da primeira parcela ocorreu em 15 de janeiro dos respectivos exercícios (folhas 46/48). Entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação (10 de outubro de 2006 - folhas 2) escoou o prazo prescrito no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Imperioso reconhecer decadência (fls. 342/343). 3. O acórdão recorrido, ao afirmar que a impetrante se insurge contra a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura do mandamus seria o dia seguinte da notificação de lançamento, não destoou do entendimento firmado por esta Corte no REsp. 1.111.124/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009). Nesse sentido, a Súmula 397/STJ: o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 827.369/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

Ressalte-se que, em casos semelhantes, este Tribunal igualmente reconheceu a ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU e Taxa de lixo – Município de Campinas – Exercícios 2011 a 2013 – Pedido inicial voltado à

anulação de lançamentos tributários retroativos – Impetração, portanto, de nítido cunho repressivo – Decadência operada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 – **Fluência do prazo de 120 dias, desde a ciência inequívoca da manutenção do ato impugnado, até a data de ajuizamento deste "writ"** – **Sentença reformada para declarar a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança** – Recurso oficial e apelo municipal providos. (Apelação/Remessa Necessária 1018514-74.2016.8.26.0114; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança com pedido liminar – IPTU dos exercícios de 2002 a 2017 - Município de São Paulo – Sentença que julgou improcedente o mandado de segurança reconhecendo a decadência do direito da impetrante – Nulidade da sentença por decisão surpresa – Não ocorrência – A prévia manifestação da impetrante antes da prolação da sentença em nada modificaria o resultado do julgamento de extinção que reconheceu a decadência para impetração do mandamus – **Decadência é matéria de ordem pública que pode ser decidida de ofício e em qualquer grau de jurisdição - Pretensão ao reconhecimento de imunidade tributária com exclusão do nome da impetrante do CADIN - Tratando-se de IPTU dos exercícios de 2002 a 2017, o lançamento do tributo ocorre no início de cada exercício - Mandado de Segurança impetrado em 17/11/2020, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, contados da ciência dos lançamentos tributários – Súmula nº 430 do STF** – Precedentes do STJ e desta Corte – Reconhecimento da decadência – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação Cível 1057441-59.2020.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018. 1) Alegada decadência para impetração do Mandado de Segurança. 1.1) Créditos dos exercícios de 2016 e 2017 - Ocorrência - **Notificação do impetrante em 26/07/2019 - Ajuizamento do Mandado de Segurança em 12/12/2019, após o prazo de 120 dias. 1.2) Crédito do exercício de 2018 - Impetração proposta antes do decurso do prazo decadencial. 2) Invocação do Mandado de Segurança nº 1028223-70.2015.8.26.0114 para sustentar a impossibilidade de realização dos lançamentos no empreendimento - Descabimento - Concessão da ordem que, naquela oportunidade, afastou os lançamentos tributários**

em razão da ausência de inclusão do loteamento na Planta Genérica de Valores, e não pela ausência de conclusão das obras de infraestrutura. 3) Alegada isenção, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 134/2015 – Descabimento – Aprovação do empreendimento da impetrante em 2009 – Impossibilidade de retroação do benefício isentivo, sem que haja expressa disposição nesse sentido – Inteligência do art. 111, II do CTN. 4) Não incidência do imposto com base no Termo de Ajustamento de Conduta nº 2004/11/7356 - Inaplicabilidade - Demonstração pelo Fisco Municipal da presença dos melhoramentos necessários para a cobrança do imposto – Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público envolvendo as mesmas partes. 5) Ilegalidade da exigência da taxa de lixo – Alegação de que não há utilização efetiva ou potencial do serviço - Matéria que demanda dilação probatória, não admitida nas estreitas vias dessa ação mandamental - Sentença mantida com alteração parcial de seus fundamentos - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1048541-35.2019.8.26.0114; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida tal como proferida ante o reconhecimento da decadência, restando prejudicadas todas as outras questões invocadas pelas partes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator